



# *Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP*

## **PARECER JURÍDICO**

Projeto de Lei n.º 10/2018.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do chefe do Poder Executivo, que pretende obter aprovação do Plano Diretor de Turismo de Barra Bonita.

Em suma, justifica que a medida se faz necessária visando atender a Lei Complementar Estadual n.º 1.261, de 29 de abril de 2015, que estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias e de Municípios de Interesse Turístico.

No que concerne à iniciativa da matéria, não há qualquer vício.

Outrossim, o projeto busca incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, nos termos do artigo 180 da Constituição da República.

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal (LOM) estabelece em seu art. 7º, *caput*, que compete ao município prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local.

Nesse passo, é evidente que o desenvolvimento turístico do município é política pública de interesse local extremamente valiosa. Logo, pode-se dizer que os objetivos apresentados pelo projeto vão de encontro aos valores da LOM e da Constituição da República, ao passo que busca promover o turismo local como fator socioeconômico de desenvolvimento.

No mais, a aprovação do referido Plano Diretor de Turismo é necessário para o que Barra Bonita permaneça classificada como “estância turística”, e que continue possibilitando a celebração de novos convênios com a Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo, restando claro sua importância para o município.

Ante o exposto, não tenho nada a opor ao projeto em tela.

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 16 de maio de 2018.

  
**Rafael Verolez**

**Consultor Jurídico**  
**OAB/SP 322.021**